DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1582/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16371/2013
PROTOCOLO	: 1447518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 098/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BRUNO DALBOSCO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES
VALOR	: R$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 098/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 009/2013, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Bruno Dalbosco - ME***, objetivando a prestação de serviços de manutenção e recuperação de caminhões, máquinas pesadas e veículos leves, com valor contratual no montante de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Há de salientar que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 009/2013, foi devidamente autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 16375/2013, tendo sido julgado como regular e legal conforme Acórdão AC02-G. MJMS-622/2014.

Neste momento analisamos a formalização da Nota de Empenho (2ª Fase).

Os Autos foram remetidos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9735/2013 (Peça 5) constatou o não encaminhamento da publicação do extrato do contrato no prazo legal exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93 e que a remessa intempestiva é passível de sanções, portanto, solicitamos a apresentação de justificativa para tal procedimento.

Devidamente intimado na forma regimental, Termo de Intimação INT - 8837/2013 (Peça 7), o Ordenador de Despesas, Sr. Itmar Bilibio, por meio de sua Assessoria Jurídica, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 9).

Remetido os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-22100/2015 (Peça 8), assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, o objeto no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.*
> ...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3656/2016 (Peça 14), opinando no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls.039/041, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 098/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 009/2013, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Bruno Dalbosco - ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo em apreço foi realizada de forma satisfatória.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a Nota de Empenho formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte

Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2013, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Bruno Dalbosco - ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb